PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Adlib Express Watermark

2007/0236(CNS)

10.6.2008

ALTERAÇÕES
16 - 49

Projecto de relatório
Roselyne Lefrançois
(PE400.537v01-00)

que altera a Decisão–Quadro 2002/475/JAI relativa à luta contra o terrorismo

Proposta de decisão – acto modificativo
(COM(2007)0650 – C6-0466/2007 – 2007/0236(CNS))

Adlib Express Watermark

Alteração 16
Marco Cappato, Sophia in 't Veld, Ona Juknevičienė

Proposta de decisão-quadro – acto modificativo

Proposta de rejeição

O Parlamento Europeu rejeita a proposta da Comissão.

Or. en

Justificação

Não há necessidade de nova legislação comunitária sobre incitamento ao terrorismo, dado já existir uma convenção do Conselho da Europa sobre esta questão que está aberta à assinatura e ratificação dos Estados-Membros.

Alteração 17
Panayiotis Demetriou

Proposta de decisão-quadro – acto modificativo
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) A acção da União Europeia no domínio da luta contra o terrorismo deverá ser conduzida em estreita cooperação com as autoridades locais e regionais, que têm um papel-chave a desempenhar, em especial em matéria de prevenção, na medida em que os autores e instigadores de actos terroristas vivem no seio de colectividades locais, com cuja população interagem e cujos serviços e instrumentos de democracia utilizam.

Or. en

Justificação

O autor concorda, no fundamental, com a proposta do relator, limitando-se aqui a propor

Adlib Express Watermark

uma melhor redacção.

Alteração 18
Alexander Alvaro

Proposta de decisão-quadro – acto modificativo
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) A acção da União Europeia no domínio da luta contra o terrorismo deverá ser conduzida em estreita cooperação com as autoridades locais e regionais,

Or. de

Alteração 19
Stavros Lambrinidis

Proposta de decisão-quadro – acto modificativo
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) A presente proposta prevê a criminalização de infracções ligadas ao terrorismo, de modo a contribuir para o objectivo mais genérico de prevenção do terrorismo através da redução da divulgação de material que ***possa*** incitar à prática de atentados terroristas.	(7) A presente proposta prevê a criminalização de infracções ligadas ao terrorismo, de modo a contribuir para o objectivo mais genérico de prevenção do terrorismo através da redução da divulgação de material que ***tenha o objectivo e seja susceptível de*** incitar à prática de atentados terroristas.

Or. en

Adlib Express Watermark

Alteração 20
Alexander Alvaro

Proposta de decisão-quadro – acto modificativo
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A definição de infracção terrorista, incluindo as infracções relacionadas com actividades terroristas, deve ser mais aproximada em todos os Estados-Membros, de forma a abranger o incitamento público à prática de infracções terroristas, o recrutamento e o treino para esses fins, sempre que cometidos de forma dolosa.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. de

Alteração 21
Stavros Lambrinidis

Proposta de decisão-quadro – acto modificativo
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Devem ser previstas penas e sanções para pessoas singulares ou colectivas que tenham praticado ***ou sejam responsáveis pelo*** incitamento público à prática de infracções terroristas, pelo recrutamento ou treino para esses fins, sempre que cometidos de forma dolosa. Estas formas de comportamento devem ser punidas de forma idêntica em todos os Estados-Membros, mesmo que não sejam praticadas através da Internet.	(11) Devem ser previstas penas e sanções para pessoas singulares ou colectivas que tenham praticado ***o*** incitamento público à prática de infracções terroristas, pelo recrutamento ou treino para esses fins, sempre que cometidos de forma dolosa. Estas formas de comportamento devem ser punidas de forma idêntica em todos os Estados-Membros, mesmo que não sejam praticadas através da Internet.

Or. en

Adlib Express Watermark

Alteração 22
Kathalijne Maria Buitenweg

Proposta de decisão-quadro – acto modificativo
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) O facto de o Conselho não ter logrado alcançar um acordo em matéria de direitos processuais no âmbito de processos penais dificulta a Cooperação Judiciária Europeia; É necessário ultrapassar urgentemente este impasse.

Or. en

Alteração 23
Panayiotis Demetriou

Proposta de decisão-quadro – acto modificativo
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) ***Devem*** ser aprovadas regras adicionais de competência para garantir que o incitamento público à prática de infracções terroristas e o recrutamento e treino para o terrorismo possam ser efectivamente julgados sempre que tenham por objectivo ou como resultado a prática de uma infracção terrorista abrangida pela competência de um Estado-Membro.	(12) ***Podem*** ser aprovadas regras adicionais de competência para garantir que o incitamento público à prática de infracções terroristas e o recrutamento e treino para o terrorismo possam ser efectivamente julgados sempre que tenham por objectivo ou como resultado a prática de uma infracção terrorista abrangida pela competência de um Estado-Membro.

Or. en

Justificação

Uma vez que as "regras adicionais de competências" constituem uma matéria muito sensível, é melhor conferir-lhe um carácter facultativo e não obrigatório.

AdlibExpress Watermark

Alteração 24
Stavros Lambrinidis

Proposta de decisão-quadro – acto modificativo
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Devem ser aprovadas regras adicionais de competência para garantir que o incitamento público à prática de infracções terroristas e o recrutamento e treino para o terrorismo possam ser efectivamente julgados sempre que tenham por objectivo ***ou como resultado a*** prática de uma infracção terrorista abrangida pela competência de um Estado-Membro.	(12) Devem ser aprovadas regras adicionais de competência para garantir que o incitamento público à prática de infracções terroristas e o recrutamento e treino para o terrorismo possam ser efectivamente julgados sempre que tenham por objectivo ***e a probabilidade de resultar na*** prática de uma infracção terrorista abrangida pela competência de um Estado-Membro.

Or. en

Alteração 25
Panayiotis Demetriou

Proposta de decisão-quadro – acto modificativo
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) A União observa os princípios consagrados no n.º 2 do artigo 6.º do Tratado da União Europeia e retomados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente nos Capítulo II e VI. Nenhuma disposição da presente decisão-quadro se destina à reduzir ou restringir direitos ou liberdades fundamentais, como a liberdade de expressão, de reunião ou de associação, o direito à privacidade e à vida familiar, incluindo o direito da confidencialidade da correspondência, *nem pode ser interpretada nesse sentido*.	(14) A União observa os princípios consagrados no n.º 2 do artigo 6.º do Tratado da União Europeia e retomados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente nos Capítulo II e VI. Nenhuma disposição da presente decisão quadro se destina a***, ou pode ser interpretada no sentido de,*** reduzir ou restringir direitos ou liberdades fundamentais, como a liberdade de expressão, de reunião ou de associação, o direito à privacidade e à vida familiar, incluindo o direito da confidencialidade da correspondência, ***nem pode, em particular, reduzir ou restringir a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão de outros meios de comunicação social***

AdobeExpress Watermark

consignados na tradição constitucional, ou nas normas que regem os direitos e as responsabilidades da imprensa e de outros meios de comunicação social, bem como as respectivas garantias processuais, nomeadamente quando essas normas se prendam com a determinação ou a limitação da responsabilidade.

Or. en

Justificação

A liberdade de expressão e a liberdade de imprensa devem ser incluídas no considerando visto já serem protegidas pelas convenções vigentes.

Alteração 26
Stavros Lambrinidis

Proposta de decisão-quadro – acto modificativo
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) A União observa os princípios consagrados no n.º 2 do artigo 6.º do Tratado da União Europeia e retomados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente nos Capítulo II e VI. Nenhuma disposição da presente decisão-quadro se destina a reduzir ou restringir direitos ou liberdades fundamentais, como a liberdade de expressão, de reunião ou de associação, o direito à privacidade e à vida familiar, incluindo o direito da confidencialidade da correspondência, *nem pode ser interpretada nesse sentido*.	(14) A União observa os princípios consagrados no n.º 2 do artigo 6.º do Tratado da União Europeia e retomados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente nos Capítulo II e VI. Nenhuma disposição da presente decisão-quadro se destina a***, ou pode ser interpretada no sentido de,*** reduzir ou restringir direitos ou liberdades fundamentais, como a liberdade de expressão, de reunião ou de associação, o direito à privacidade e à vida familiar, incluindo o direito da confidencialidade da correspondência***, designadamente*****, o conteúdo de mensagens de correio electrónico e outros tipos de correspondência electrónica.***

Or. en

Adlib Express Watermark

Alteração 27
Alexander Alvaro

Proposta de decisão-quadro – acto modificativo
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) ***O incitamento público à prática de infracções terroristas e o recrutamento e treino para o terrorismo são crimes dolosos. Deste modo,*** nenhuma disposição da presente decisão-quadro se destina a reduzir ou restringir a divulgação de informações com objectivos científicos, académicos ***ou*** jornalísticos, nem pode ser interpretada nesse sentido. A expressão de pontos de vista radicais, polémicos ou controversos em debates públicos acerca de questões políticas delicadas, incluindo o terrorismo, não é abrangida pela presente decisão-quadro***, nomeadamente pela definição de incitamento público à prática de infracções terroristas***.	(15) Nenhuma disposição da presente decisão-quadro se destina a reduzir ou restringir a divulgação de informações com objectivos científicos, académicos**,** jornalísticos ***ou artísticos*** nem pode ser interpretada nesse sentido. A expressão de pontos de vista radicais, polémicos ou controversos em debates públicos acerca de questões políticas delicadas, incluindo o terrorismo, não é abrangida pela presente decisão-quadro.

Or. de

Alteração 28
Alexander Alvaro

Proposta de decisão-quadro – acto modificativo
Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-A) Os motivos de acusação previstos na presente decisão-quadro devem ser aplicados de forma a serem proporcionais aos objectivos legítimos perseguidos, necessários numa sociedade democrática e não discriminatória, e devem, em particular, ser conformes com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a Convenção Europeia

Adlib Express Watermark

para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais .

Or. de

Alteração 29
Panayiotis Demetriou

Proposta de decisão-quadro – acto modificativo
Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-A) Os motivos de acusação previstos na presente decisão-quadro devem ser aplicados de forma a serem proporcionais aos objectivos legítimos perseguidos e em conformidade com as regras da democracia e os princípios de não discriminação.

Or. en

Justificação

O autor concorda, no fundamental, com a proposta do relator, limitando-se aqui a propor uma melhor redacção.

Alteração 30
Stavros Lambrinidis

Proposta de decisão-quadro – acto modificativo
Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-A) As sanções penais previstas na presente decisão-quadro devem ser aplicadas de forma a serem proporcionais aos objectivos legítimos perseguidos, necessários numa sociedade democrática e não discriminatória.

Adlib Express Watermark

Alteração 31
Kathalijne Maria Buitenweg

Proposta de decisão-quadro – acto modificativo
Artigo 1 – ponto -1 (novo)
Decisão-Quadro 2002/475/JHA
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1) O n°1 do Artigo 1 é substituído pelo texto seguinte:
	"1. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para que sejam considerados infracções terroristas os actos intencionais previstos nas alíneas a) a i), tal como se encontram definidos enquanto infracções pelo direito nacional, que, pela sua natureza ou pelo contexto em que foram cometidos, sejam susceptíveis de afectar gravemente um país ou uma organização internacional, quando o seu autor os pratique com o objectivo de:
	– intimidar gravemente uma população
	ou
	- constranger indevidamente, *recorrendo à violência*, os poderes públicos, ou uma organização internacional pública, a praticar ou a abster-se de praticar qualquer acto, *sem prejuízo dos direitos e liberdades fundamentais, como o direito à greve, a liberdade de reunião, de associação ou de expressão, incluindo o direito de formar e de se filiar em sindicatos para a defesa dos seus interesses, bem como o direito de manifestação que lhe está associado* ou
	- desestabilizar gravemente ou destruir as estruturas fundamentais *institucionais* e constitucionais de um país ou de uma organização internacional pública:

Adlib Express Watermark

(a) As ofensas contra a vida de uma pessoa que possam causar a morte;

(b) As ofensas graves à integridade física de uma pessoa *que lhe possam causar danos físicos graves*;

(c) *O rapto ou a tomada de reféns;*

(d) O facto de provocar destruições maciças *e graves* em instalações governamentais ou públicas, nos sistemas de transporte, nas infra-estruturas, incluindo os sistemas informáticos *no intuito de desestabilizar a comunidade*, em plataformas fixas situadas na plataforma continental, nos locais públicos ou em propriedades privadas, *comprometendo gravemente a segurança pública e sendo* susceptíveis de pôr em perigo vidas humanas, ou de provocar prejuízos económicos consideráveis;

(f) O fabrico, a posse, a aquisição, o transporte, o fornecimento ou a utilização de armas de fogo, de explosivos, de armas nucleares, biológicas e químicas, assim como a investigação e o desenvolvimento de armas biológicas e químicas;

(g) A libertação de substâncias perigosas, ou a provocação de incêndios, inundações ou explosões, que tenham por efeito pôr em perigo vidas humanas;

(h) A perturbação ou a interrupção *grave* do abastecimento de água, electricidade ou de qualquer outro recurso natural fundamental, que tenham por efeito pôr em perigo vidas humanas;

(i) A ameaça de praticar um dos comportamentos enumerados nas alíneas a) a h).

Or. en

Adlib Express Watermark

Alteração 32
Marco Cappato, Sophia in 't Veld, Ona Juknevičienė

Proposta de decisão-quadro – acto modificativo
Artigo 1 – ponto -1 (novo)
Decisão-Quadro 2002/475/JAI
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-1) O n.º 2 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:
	"2. A presente decisão-quadro não poderá ter por efeito alterar a obrigação de respeitar os direitos fundamentais e os princípios jurídicos fundamentais tal como se encontram consagrados no artigo 6.° do Tratado da União Europeia.
	A presente decisão-quadro respeita os direitos fundamentais, tal como se encontram garantidos pela Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, e tal como decorrem das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, enquanto princípios do direito comunitário. A União observa os princípios reconhecidos pelo n.° 2 do artigo 6.° do Tratado da União Europeia e consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, designadamente no seu capítulo VI. Nada na presente decisão-quadro poderá ser interpretado como tendo por objectivo reduzir ou travar os direitos e liberdades fundamentais, como o direito à greve, a liberdade de reunião, de religião, de associação ou de expressão, incluindo o direito de formar e de se filiar em sindicatos para a defesa dos seus interesses, bem como o direito de manifestação que lhe está associado.
	3. O incitamento público à prática de infracções terroristas e o recrutamento e treino para o terrorismo são crimes dolosos. Deste modo, nenhuma disposição

Adlib Express Watermark

da presente decisão-quadro se destina a reduzir ou restringir a liberdade de expressão e de opinião, a liberdade de imprensa e de outros meios de comunicação social, a divulgação de informações com objectivos científicos, académicos ou jornalísticos, nem pode ser interpretada nesse sentido. A expressão de pontos de vista radicais, polémicos ou controversos em debates públicos acerca de questões políticas delicadas, incluindo o terrorismo, não é abrangida pela presente decisão-quadro, nomeadamente pela definição de incitamento público à prática de infracções terroristas. É aplicável o disposto no artigo 12.° da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo."

Or. en

Justificação

A fim de conferir segurança jurídica às garantias relativas aos direitos humanos previstas nos considerandos da decisão do Conselho relativa à luta contra o terrorismo e na proposta que a altera, é conveniente reforçar e incluir essas garantias nos artigos da decisão do Conselho (considerando 10 da decisão do Conselho relativa à luta contra o terrorismo e considerando 15 da proposta de alteração).

Alteração 33
Alexander Alvaro

Proposta de decisão-quadro – acto modificativo
Artigo 1 – ponto -1 (novo)
Decisão-quadro 2002/475/JAI
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-1) O n.º 2 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:
	"2. A presente decisão-quadro não poderá ter por efeito alterar a obrigação de respeitar os direitos fundamentais e os princípios jurídicos fundamentais, tal

Adlib Express Watermark

como se encontram consagrados no artigo 6.º do Tratado da União Europeia, bem como os direitos reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem."

Or. de

Alteração 34
Stavros Lambrinidis

Proposta de decisão-quadro – acto modificativo
Artigo 1 – ponto -1 (novo)
Decisão-Quadro 2002/475/JAI
Artigo 1 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-1) No artigo 1.º é aditado o seguinte n.º 2-A:
	"2-A. A presente decisão-quadro não poderá ter por efeito impor aos Estados-Membros a obrigação de tomarem medidas contrárias aos princípios fundamentais em matéria de liberdade de expressão, incluindo a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão noutros meios de comunicação social consignados na tradição constitucional, ou às normas que regem os direitos e responsabilidades da imprensa e de outros meios de comunicação social, e as respectivas garantias processuais, nomeadamente quando essas normas se prendam com a determinação ou a limitação da responsabilidade, incluindo o direito da confidencialidade da correspondência, designadamente o conteúdo de mensagens de correio electrónico e de outras formas de correspondência electrónica."

Or. en

Adlib Express Watermark

Alteração 35
Stavros Lambrinidis

Proposta de decisão-quadro – acto modificativo
Artigo 1 – ponto -1-A (novo)
Decisão-Quadro 2002/475/JAI
Artigo 1 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-1-A) No artigo 1.º é aditado o seguinte n.º 2-B:
	"2-B. A presente decisão-quadro não poderá ter por efeito reduzir ou restringir a divulgação de informações com objectivos científicos, académicos ou jornalísticos, a expressão de pontos de vista radicais, polémicos ou controversos em debates públicos acerca de questões políticas delicadas, incluindo o terrorismo."
	Or. en

Alteração 36
Alexander Alvaro

Proposta de decisão-quadro – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 1
Decisão-Quadro 2002/475/JAI
Artigo 3 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) "incitamento público à prática de infracções terroristas", a distribuição, ou a difusão por qualquer outro modo, de uma mensagem ao público ***destinada a incitar à*** prática de qualquer ***dos actos previstos*** no n.º 1, alíneas a) a h), do artigo 1.º, sempre que esta conduta, ***ainda que não implique a prática directa de infracções terroristas,*** provoque ***o perigo*** de uma ou mais dessas infracções poderem ser cometidas;	(a) "incitamento público à prática de infracções terroristas", a distribuição, ou a difusão por qualquer outro modo, de uma mensagem ao público ***que preconize claramente, intencionalmente e directamente a*** prática de qualquer ***das infracções previstas*** no n.º 1, alíneas a) a h), do artigo 1.º, sempre que esta conduta provoque ***um risco grave, iminente e real*** de uma ou mais dessas infracções poderem ser cometidas, ***pondo em perigo a vida ou***

Adlib Express Watermark

a integridade física das pessoas;

Or. en

Alteração 37
Marco Cappato, Sophia in 't Veld, Ona Juknevičienė

Proposta de decisão-quadro – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 1
Decisão-Quadro 2002/475/JAI
Artigo 3 – n. º 1 - alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) "incitamento público à prática de infracções terroristas", a distribuição, ou a difusão por qualquer outro modo, de uma mensagem ao público ***destinada a incitar à*** prática de qualquer ***dos actos previstos*** no n.º 1, alíneas a) a h), do artigo 1.º, sempre que esta conduta, ***ainda que não implique a prática directa de infracções terroristas,*** provoque ***o perigo*** de uma ou mais dessas infracções poderem ser cometidas;	(a) "incitamento público à prática de infracções terroristas", a distribuição, ou a difusão por qualquer outro modo, de uma mensagem ao público ***que preconize claramente, intencionalmente e directamente a*** prática de qualquer ***das infracções previstas*** no n.º 1, alíneas a) a h), do artigo 1.º, sempre que esta conduta provoque ***um risco grave, iminente e real*** de uma ou mais dessas infracções poderem ser cometidas, ***pondo em perigo a vida ou a integridade física das pessoas***;

Or. en

Justificação

Os comportamentos passíveis de sanções penais devem ser clara e rigorosamente definidos. É necessário garantir a existência de um vínculo directo entre a intenção de incitamento e a probabilidade da prática iminente de um acto terrorista que ponha em perigo a vida ou a integridade física das pessoas.

Alteração 38
Panayiotis Demetriou

Proposta de decisão-quadro – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 1
Decisão-Quadro 2002/475/JAI
Artigo 3 – n.º 1 - alínea a)

AdlibExpress Watermark

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) "incitamento público à prática de infracções terroristas", a distribuição, ou a difusão por qualquer outro modo, de uma mensagem ao público ***destinada a incitar à*** prática de qualquer ***dos actos previstos*** no n.º 1, alíneas a) a h), do artigo 1.º, sempre que esta conduta***, ainda que não implique a prática directa de infracções terroristas,*** provoque o perigo de uma ou mais dessas infracções poderem ser cometidas;	(a) "incitamento público à prática de infracções terroristas", a distribuição, ou a difusão por qualquer outro modo, de uma mensagem ao público ***que preconize intencionalmente, directa ou indirectamente, a*** prática de qualquer ***das infracções previstas*** no n.º 1, alíneas a) a h), do artigo 1.º, sempre ***que seja plausível*** que esta conduta provoque o perigo de uma ou mais dessas infracções poderem ser cometidas;

Or. en

Justificação

A redacção desta alínea deve ser compatível com o espírito da proposta de alteração e não deve enfraquecer o seu alcance.

Alteração 39
Stavros Lambrinidis

Proposta de decisão-quadro – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 1
Decisão-Quadro 2002/475/JAI
Artigo 3 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) "incitamento público à prática de infracções terroristas", a distribuição, ou a difusão por qualquer outro modo, de uma mensagem ao público destinada a incitar à prática de qualquer dos actos previstos no n.º 1, alíneas a) a h), do artigo 1.º, sempre que esta conduta, ainda que não implique a prática directa de infracções terroristas, provoque o perigo de uma ou mais dessas infracções poderem ser cometidas;	(a) "incitamento público à prática de infracções terroristas", a distribuição, ou a difusão por qualquer outro modo, de uma mensagem ao público destinada a incitar à prática de qualquer dos actos previstos no n.º 1, alíneas a) a h), do artigo 1.º, sempre que esta conduta, ainda que não implique a prática directa de infracções terroristas, provoque o perigo ***real*** de uma ou mais dessas infracções poderem ser cometidas;

Or. en

Rapid Express Watermark

Alteração 40
Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Luis de Grandes Pascual

Proposta de decisão-quadro – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 1
Decisão- Quadro 200/475/JAI
Artigo 3 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) "incitamento público à prática de infracções terroristas", a distribuição, ou a difusão por qualquer outro modo, de uma mensagem ao público destinada a incitar à prática de qualquer dos actos previstos no n.º 1, alíneas a) a h), do artigo 1.º, sempre que esta conduta, ainda que não implique a prática directa de infracções terroristas, provoque o perigo de uma ou mais dessas infracções poderem ser cometidas;	(a) "incitamento público à prática de infracções terroristas", a distribuição, ou a difusão por qualquer outro modo, de uma mensagem ao público destinada a incitar à prática de qualquer dos actos previstos no n.º 1, alíneas a) a h), do artigo 1.º, sempre que esta conduta, ainda que não implique a prática directa de infracções terroristas, provoque o perigo de uma ou mais dessas infracções poderem ser cometidas***, sempre e quando existam indícios de que tal conduta pode favorecer a execução de um acto terrorista.***

Or. es

Alteração 41
Alexander Alvaro

Proposta de decisão-quadro – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 1
Decisão-quadro 2002/475/JAI
Artigo 3 – n.° 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) "recrutamento para o terrorismo", a solicitação a outra pessoa para cometer qualquer das infracções previstas **no** n.º 1 do artigo 1.º ou no n.º 2 do artigo 2.º;	b) "recrutamento para o terrorismo", a solicitação***, premeditada e bem sucedida, feita*** a outra pessoa para cometer qualquer das infracções previstas ***nas alíneas a) a h) do*** n.º 1 do artigo 1.º ou no n.º 2 do artigo 2.º;

Or. de

Adlib Express Watermark

Alteração 42
Francesco Enrico Speroni

Proposta de decisão-quadro – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 1
Decisão-Quadro 200/475/JAI
Artigo 3 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) ***furto qualificado com vista à prática de qualquer das infracções previstas no n.º 1 do artigo 1.º;***	(d) ***qualquer delito cujo produto se destine a financiar organizações ou actividades terroristas.***

Or. it

Justificação

Nos ordenamentos jurídicos de alguns Estados-Membros, as figuras do crime de furto qualificado e o de roubo correspondem a tipologias diferentes. Consequentemente, a protecção da colectividade ficará melhor assegurada se se introduzir no artigo a noção específica de crime de burla.

Alteração 43
Francesco Enrico Speroni

Proposta de decisão-quadro – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 1
Decisão-Quadro 200/475/JAI
Artigo 3 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) furto qualificado com vista à prática de qualquer das infracções previstas no n.º 1 do artigo 1.º;	(d) furto qualificado ***e/ou roubo*** com vista à prática de qualquer das infracções previstas no n.º 1 do artigo 1.º;

Or. it

Justificação

Nos ordenamentos jurídicos de alguns Estados-Membros, as figuras do crime de furto qualificado e o de roubo correspondem a tipologias diferentes. Consequentemente, a

Adlib Express Watermark

protecção da colectividade ficará melhor assegurada se se introduzir no artigo a noção específica de crime de burla.

Alteração 44
Panayiotis Demetriou

Proposta de decisão-quadro – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 1
Decisão-Quadro 2002/475/JAI
Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros assegurarão que os actos previstos nas alíneas (a) a (c) do n.° 2 do presente artigo sejam passíveis de sanções penais tendo em devida conta as obrigações em matéria de liberdade de expressão e de associação às quais os Estados-Membros estão vinculados, incluindo as obrigações em matéria de liberdade de imprensa e liberdade de expressão noutros meios de comunicação social.

Or. en

Justificação

Importa realçar o equilíbrio entre a criminalização e as liberdades fundamentais pertinentes.

Alteração 45
Stavros Lambrinidis

Proposta de decisão-quadro – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 1
Decisão-Quadro 2002/475/JAI
Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros assegurarão que os actos previstos nas alíneas (a) a (c) do n.° 2 do presente artigo sejam passíveis

Adlib Express Watermark

	de sanções penais tendo em devida conta as obrigações em matéria de liberdade de expressão e de associação às quais os Estados-Membros estão vinculados, incluindo as obrigações em matéria de liberdade de imprensa e liberdade de expressão noutros meios de comunicação social.
	Or. en

Alteração 46
Stavros Lambrinidis

Proposta de decisão-quadro – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 1
Decisão-Quadro 2002/475/JAI
Artigo 3 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. Os Estados-Membros assegurarão igualmente que as sanções penais aplicáveis aos actos previstos nas alíneas (a) a (c) do n.° 2 do presente artigo sejam proporcionais à natureza e às circunstâncias da infracção, tendo em conta os fins legítimos prosseguidos e a necessidade e adequação dos mesmos numa sociedade democrática, e excluam toda e qualquer forma de arbitrariedade e de tratamento discriminatório ou racista.
	Or. en

Alteração 47
Panayiotis Demetriou

Proposta de decisão-quadro – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 2
Decisão-Quadro 2002/475/JAI
Artigo 4 – n.º 3-A (novo)

Adlib Express Watermark

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Cada Estado-Membro pode decidir criminalizar e tornar punível, de forma proporcionada, a tentativa de cometer qualquer das infracções previstas nas alíneas (b) e (c) do artigo 3.°.

Or. en

Justificação

Tendo em conta que alguns Estados-Membros são contrários à criminalização da tentativa de cometer uma infracção, é conveniente conferir-lhe um carácter facultativo.

Alteração 48
Alexander Alvaro

Proposta de decisão-quadro – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 3
Decisão-quadro 2002/475/JAI
Artigo 9 – nº 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. ***Cada Estado-Membro deve também determinar a sua competência relativamente às infracções previstas no n.º 2, alíneas a) a c), do artigo 3.º sempre que estas infracções tenham por objectivo ou como resultado a prática de qualquer das*** infracções previstas no artigo ***1.º e sejam abrangidas pela competência desse Estado-membro segundo os critérios fixados nas alíneas a) a e) do n.º 1***.	1-A. ***Os Estados-Membros podem*** decidir ***não aplicar, ou aplicar apenas em circunstâncias específicas, as regras de competência estabelecidas no n.º 1, alíneas d) e e),*** relativamente às infracções previstas no n.º 2, alíneas a) a c), do artigo 3.º, ***e no artigo 4.º, na medida em que as mesmas estão ligadas às infracções previstas no n.º 2, alíneas a) a c), do artigo 3.º***.

Or. de

Adlib Express Watermark

Alteração 49
Panayiotis Demetriou

Proposta de decisão-quadro – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 3
Decisão-Quadro 2002/475/JAI
Artigo 9 – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. Cada Estado-Membro ***deve*** também determinar a sua competência relativamente às infracções previstas no n.º 2, alíneas a) a c), do artigo 3.º, sempre que estas infracções tenham por objectivo ou como resultado a prática de qualquer das infracções previstas no artigo 1.º e sejam abrangidas pela competência desse Estado-Membro segundo os critérios fixados nas alíneas a) a e) do n.º 1.	1-A. Cada Estado-Membro ***pode*** também determinar a sua competência relativamente às infracções previstas no n.º 2, alíneas a) a c), do artigo 3.º, sempre que estas infracções tenham por objectivo ou como resultado a prática de qualquer das infracções previstas no artigo 1.º e sejam abrangidas pela competência desse Estado-Membro segundo os critérios fixados nas alíneas a) a e) do n.º 1.

Or. en

Justificação

Atendendo a que a questão das "regras jurisdicionais suplementares" é muito sensível, é preferível conferir-lhe um carácter facultativo em vez de obrigatório.

Adlib Express Watermark